

DCC

FÁBIO KONDER COMPARATO
Doutor em Direito da Universidade de Paris

O SEGURO DE CRÉDITO

ESTUDO JURÍDICO

*Dissertação de concurso à livre-
-docência de Direito Comercial da
Faculdade de Direito da Universida-
de de São Paulo.*



MAX LIMONAD
Editor de Livros de Direito
RUA QUINTINO BOCAIUVA, 191 - 2.º and.
São Paulo - Brasil

o que o segurado garante pelo contrato não é propriamente uma coisa, mas o *interêsse que possui em relação a esta coisa*.

Este interêsse, que deve ser lícito (Cód. Civil, art. 1436), pode apresentar um conteúdo econômico, como em todos os seguros de dano, ou um conteúdo afetivo, como no seguro sobre a vida de terceira pessoa.²⁴ De qualquer forma, é preciso que ele exista, sem o que o contrato seria nulo por falta de objeto (Cód. Comercial, art. 677, I), ou tornar-se-ia uma simples operação especulativa, como o jôgo ou a aposta.²⁵

24. A grande maioria dos autores considera o caráter patrimonial ou econômico como indispensável à qualificação do interêsse segurável, mesmo no seguro de vida (cf. *Waldemar Ferreira*, "Tratado de Direito Comercial", 11.º vol., São Paulo, 1963, n. 2.604; *Donati*, "Trattato", II, ns. 344 e 368; *Ramella*, "Trattato delle Assicurazioni", Milão, 1921, n. 87). A afirmação procede, a nosso ver, de uma confusão entre a natureza do interêsse coberto pelo seguro e a natureza da prestação securatória; só a segunda deve ser necessariamente de caráter pecuniário, o que pressupõe não propriamente a patrimonialidade do interêsse segurável, mas a possibilidade de sua resolução numa prestação de caráter patrimonial. Aliás, a confusão não é peculiar a esta matéria, mas comum a tôdas as obrigações, e procede de uma falsa interpretação da prestação que vem sendo dissipada na melhor doutrina (cf. sobre este ponto, *Orlando Gomes*, "Obrigações", 1961, n. 11).

No Ante-Projeto de Código das Obrigações, de autoria do Prof. *Caio Mário da Silva Pereira*, submetido atualmente à consideração do Congresso Nacional, dispõe-se que o prejuízo indenizável pelo seguro pode ser material ou moral (art. 750).

25. As legislações de todos os povos exigem, para a subscrição de um seguro sobre a vida de outrem, que o segurado justifique o seu interêsse pela preservação desta vida, sob pena de não valer o seguro. O Código Civil Brasileiro dispensa esta justificação quando o terceiro, cuja vida se quiser segurar, fôr descendente, ascendente, irmão ou cônjuge do proponente (art. 1.472, § único), pois o interêsse em tais casos se presume.

A ausência de interêsse no seguro de vida pode suscitar tôda sorte de especulações. Durante a última guerra mundial, uma companhia de seguros inglesa aceitou uma série de propostas de seguro sobre a vida do Presidente Roosevelt para o caso de este morrer no exercício do cargo. O temor de sérias perturbações econômicas provocadas pelo evento nos países ocidentais justificaria, numa certa

A distinção entre o interesse segurável e a coisa ou objeto a que este interesse se refere explica o fato de que possa existir às vezes uma multiplicidade de seguros do mesmo tipo referentes à mesma coisa, com titulares diferentes. É o caso, por exemplo, do seguro de incêndio contratado pelo proprietário (ou credor hipotecário), pelo usufrutuário e pelo locatário com referência ao mesmo imóvel, cada qual protegendo um interesse econômico diverso.

O interesse segurável, como objeto material do contrato de seguro, não é pois uma coisa, mas uma relação, como o indica a própria etimologia (*inter esse*); mais precisamente, êle é a *relação existente entre o segurado e a coisa ou pessoa sujeita ao risco*.²⁶

Vejam, pois, em que consiste o interesse segurável no seguro de crédito.

A indagação implica, antes de mais nada, numa indispensável análise terminológica.

SECÇÃO I

A Noção de Crédito

21 — É uma regra sem exceção em semântica que quanto mais usual a palavra, maior o número de suas acepções. A usura do tempo, para os vocábulos de uso corrente, traduz-se paradoxalmente por uma multiplicação de sentidos.

Mas esta proliferação de significados não se desenvolve sem lógica. Ela se assemelha à formação geológica de um terreno,

medida, a existência de um interesse segurável. Mas inúmeros proponentes decidiam-se a subscrever o contrato num intuito puramente especulativo, o que poderia induzí-los a suscitar o sinistro. O fato motivou uma reclamação diplomática do Departamento de Estado junto ao *Foreign Office* (cf. *F. T. Allen*, "Principios Generales de Seguros", trad. Teodoro Ortiz, 2.^a ed., México — Buenos Aires, 1955, p. 17).

26. Cf. *Donati*, "Trattato", II, pp. 187 e ss.; *Hans Moeller*, "Considerazione sul concetto di interesse", in *Assicurazioni*, 1955, I, pp. 131 e ss.

mediante a superposição de sucessivas camadas: só um corte vertical revela o que a observação superficial é incapaz de descobrir.

As inúmeras confusões suscitadas na doutrina jurídica pela utilização do termo crédito têm sua origem na falta de uma distinção preliminar de acepções que desvende a sua ambigüidade. Frequentemente os autores resvalam, sem se aperceberem, de um significado para outro, o que produz como que o efeito de uma mudança de faixa de onda, impedindo uma perfeita sintonização com o seu pensamento.

Vamos procurar evitar êste escolho, desdobrando, tanto quanto possível claramente, as três acepções que nos parece englobar o termo crédito.

A. — A noção moral.

22 — Na base, encontramos uma acepção moral e mesmo religiosa, que nos é revelada pela própria etimologia. *Creditum*, filiado a *credere*, significa antes de tudo crença, ou confiança; e *creditor* é, neste sentido, o crente, ou seja, aquêle que confia ou que tem fé.

O direito romano conservou íntegra esta acepção do vocábulo no brocardo famoso *creditor debitoris fidem sequitur*.

Na linguagem atual, o significado pròpriamente religioso da palavra desapareceu, mas encontram-se ainda resquícios de uma acepção moral em algumas expressões de uso corrente, como “um testemunho que merece crédito”, “dar crédito a certas informações”.

Na verdade, o termo adquiriu nos tempos modernos uma conotação predominantemente econômica.

B. — A noção econômica.

23 — Os primeiros economistas e pensadores do capitalismo conceberam o crédito de forma unilateral, do ponto de vista do seu beneficiário, como sendo o uso e gôzo de uma riqueza econômica. De onde o nome genérico de *Nutzungstheorie* atribuído a tais doutrinas, na história do pensamento econômico.²⁷

27. Cf. *Boehm-Bawerk*, “Histoire Critique des Théories de l'Intérêt du Capital”, 2.^a ed., Paris, 1902, p. 74, 135 e ss.

A riqueza econômica de que o beneficiário tem o uso e gozo foi considerada por uns na sua materialidade, como coisa produtiva, ou capital,²⁸ e por outros como simples valor econômico, ou entidade imaterial (*idealen Wertgegenstand*).²⁹

24 — Em reação contra esta concepção unilateral do crédito, formou-se uma corrente de pensamento que se funda sobre o caráter bilateral da operação. O crédito seria, segundo a fórmula famosa, uma troca de bens atuais por bens futuros.

Fundamentalmente, o crédito insere-se no mecanismo da circulação das riquezas e representa uma permuta de bens. Mas, diversamente das demais operações de permuta, em que as coisas trocadas são de gênero diferente, as operações de crédito constituiriam a permuta da mesma coisa em momentos diferentes. Tratar-se-ia de uma troca diferida no tempo,³⁰ ou, se se preferir, de uma inserção do tempo na troca.³¹

A teoria da troca representa sem dúvida um aperfeiçoamento em relação às teorias primitivas da fruição, na medida em que ela sublinha o caráter bilateral de toda operação de crédito. Mas a idéia da existência de uma troca de bens no crédito apareceu desde logo como uma simples ficção, sem correspondência com a realidade. Os autores admitem a identidade de natureza dos bens “trocados”, acentuando que a diferença entre as prestações correspectivas não seria de ordem qualitativa mas cronológica. Mas isto equivale praticamente a negar a existência de uma troca de bens.

Aliás, esta pretensa identidade entre as prestações do credente e do creditado muito raramente se verifica. Os adeptos da teoria da troca pensam evidentemente no mútuo, que é

28. Cf. *Simonetto*, “I Contratti di Credito”, Pádua, 1953, pp. 12-21.

29. *Idem*, *ibidem*, pp. 22 e ss.

30. Cf. *Knies*, “Geld und Kredit”, II, Berlim, 1876, pp. 185 e ss.

31. Cf. *Baudin*, “Manuel d’Economie Politique”, t. I, Paris, 1943, p. 218.

o negócio de crédito por excelência. Mas na economia moderna, salvo casos esporádicos e inexpressivos, o mútuo não apresenta nunca uma identidade de prestações correspectivas. Há sempre um *plus* a cargo do mutuário como os juros, estipulado como equivalente da prestação recebida: o que indica claramente que a prestação do creditante não se identifica pura e simplesmente com uma massa de bens. Há algo mais que a qualifica, e é esta qualificação suplementar da prestação do creditante que foi posta em foco pelas teorias econômicas mais recentes.

25 — Os economistas contemporâneos insistem sobre o fato de que o creditante, ao realizar sua prestação, priva-se do uso da riqueza transferida ao creditado durante um certo tempo. Ele sacrifica a liquidez de seu patrimônio, como disse *Keynes*,³² o que legitima de sua parte a exigência de uma prestação suplementar à restituição da riqueza transferida, que é o ágio ou juro.

26 — Não é difícil constatar que nesta evolução do pensamento econômico a figura da operação de crédito vai assumindo pouco a pouco contornos jurídicos. Em primeiro lugar, o superamento da concepção unilateral da *Nutzungstheorie*, sendo posta em foco a necessária relação que une creditante a creditado. Em seguida, a sublimação dos bens ou coisas transferidos nesta relação, acentuando-se o seu valor subjetivo com respeito ao interesse ou atividade de cada uma das partes, ou seja, a existência de uma dupla *prestação*.

Chegamos assim a uma terceira ordem de acepções do termo crédito, que é de natureza propriamente jurídica.

C. — A noção jurídica.

27 — Crédito, na teoria geral do direito privado, designa o direito do sujeito ativo numa relação obrigacional, ou, mais precisamente, o direito à prestação do devedor. Segundo a aná-

32. "The General Theory of Employment, Interest and Money", Londres, 1936, pp. 166 e ss.

lise dualista da obrigação, o crédito é um direito de pura fruição: credor é aquele em proveito de quem a prestação é executada.³³

28 — É preciso reconhecer, no entanto, que esta noção pura de crédito é recente no campo do Direito. Ainda frequente é a confusão feita pelos juristas entre os três planos nos quais se desdobra o sentido do termo: o moral, o econômico e o propriamente jurídico.

Um exemplo sugestivo desta confusão encontramos na obra de *Gaudemet* sobre a teoria das obrigações.³⁴ Para este autor, a noção de crédito (*crédit*) está na base do direito das obrigações. “Credor”, escreve êle, “é uma pessoa que fez crédito a uma outra. Por aí se explica a sua situação: ao invés de se munir de um direito absoluto, privativo, sobre uma coisa determinada, tomada no patrimônio do devedor, êle deixou ao devedor a livre disposição dos seus bens. Êle teve confiança no devedor: *créance = confiance* (...) O direito das obrigações não é senão o aspecto jurídico de fenômenos sociais dos quais o crédito é o aspecto econômico.”

Já fizemos alhures a crítica desta concepção.³⁵

Em primeiro lugar, a noção jurídica de crédito não implica na noção moral de confiança. Como já observara o clássico *Demolombe*,³⁶ a noção de confiança está evidentemente ausente do vasto campo das obrigações delituais. Se há um domínio no qual o brocardo romano *creditor debitoris fidem sequitur* não encontra a menor aplicação é bem êste.³⁷ E ninguém poderá negar que a vítima de um delito civil é credora do ressarcimento das perdas e danos.

Ademais, mesmo no campo contratual, com a multiplicação das relações obrigacionais dirigidas ou impostas do direito moderno, seria ridículo admitir que o credor tem sempre con-

33. Cf. o nosso “Essai d’Analyse Dualiste de l’Obligation en Droit Privé”, Paris, 1964, p. 26.

34. “Théorie Générale des Obligations”, Paris, 1937, p. 7.

35. “Essai d’Analyse Dualiste de l’Obligation en Droit Privé”, cit., n. 28.

36. “Traité des Obligations en Général”, XXIV, Paris, n. 8.

37. Isto, evidentemente, no direito moderno. A situação do direito antigo era bem diversa, como veremos logo a seguir.